



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI MUNICIPAL N° 379**, de 22 de maio de 2014  
(Lei n° 7, de 22 de maio de 2014)

### **Concede Anistia sobre Multas e Remissão de Juros Relativos ao IPTU e ISSQN e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício e no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, por seus Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder anistia de multa e remissão de juros de créditos de natureza tributária relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, vinculados ou não a ações judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único.** O pagamento dos impostos referidos no *caput* poderá ser feito da seguinte forma:

**I -** em parcela única, até o último dia útil do exercício financeiro em que a presente Lei entrar em vigor, com dispensa da multa de mora, bem como desconto de 90% (noventa por cento) das demais multas e dos juros de mora;

**II -** em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à publicação da presente Lei, com desconto de 60% (sessenta por cento) nas multas, inclusive a de mora, e com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, limitada a quitação da última parcela ao último dia útil de 2014.

**Art. 2°** Aos créditos tributários parcelados anteriormente à vigência da presente Lei, aplicam-se as normas do artigo anterior, exclusivamente em relação às parcelas ainda não quitadas, sendo vedado o aproveitamento, a compensação ou a restituição relativamente às parcelas já quitadas.

**Art. 3°** Quanto aos créditos tributários vinculados a ação judicial, o contribuinte devedor deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

**§ 1°** O pagamento do débito fiscal que esteja em execução judicial não dispensa o contribuinte do recolhimento das custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais incidentes, inclusive honorários advocatícios.

**§ 2°** As execuções fiscais distribuídas perante o Poder Judiciário para cobrança de créditos da Fazenda Municipal, não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto nesta Lei.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**Art. 4°** O pagamento dos débitos previstos no artigo 1° desta Lei será feito exclusivamente na rede bancária autorizada, através do respectivo DAM emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, vedada expressamente a inclusão ou cobrança de tarifa ou taxa de expediente.

**Art. 5°** Será considerado rescindido de pleno direito o parcelamento previsto nesta Lei, no caso de o contribuinte atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 6°** Para ter direito aos benefícios instituídos pela presente Lei, deverá o contribuinte comprovar os pagamentos de seus tributos municipais relativos ao exercício de 2014, mediante a apresentação das guias próprias ou de suas cópias, devendo ser indeferidos os pedidos dos contribuintes que possuam débitos para com a Fazenda Municipal, relativamente a este exercício.

**Art. 7°** No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas pela presente Lei, perderá o contribuinte os benefícios por ela instituídos.

**Art. 8°** Em cumprimento ao disposto no artigo 14, *caput* e § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá esta Lei estar acompanhada da competente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 9°** Esta Lei entrará em vigor na data disposições em contrário.

São João do Manteninha, 22 de maio de 2014; 22° Ano de Emancipação Política.

**MARIA APARECIDA DE ARAÚJO**  
Prefeita